



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

00026

Data 02/02/2011	DCC	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.
--------------------	-----	---

Autor <i>Paulo Piani</i>	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 56-C à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na forma do art. 9º da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 56-C. A cooperativa, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM, poderá aproveitar os créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo relativo às receitas de vendas efetuadas com suspensão à pessoa jurídica de que trata o caput do art. 55 desta lei".

JUSTIFICATIVA

O referido artigo, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das cooperativas fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este segmento não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da cooperativa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

Ademais, agindo como antes, o Estado desrespeitou o comando constitucional descrito no art. 174, § 2º da Carta Magna (CF/88), que atribui a Ele (Estado) o dever de apoio e incentivo ao cooperativismo, segmento de fundamental importância para a sociedade e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado	<i>[Assinatura]</i>
----------	---------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	<i>Deputado Paulo Piani</i>
Recebido em <u>03/02/2011</u> às <u>10:36</u>	<i>(PMDB - MG)</i>
Município: <i>Nicélio</i>	
Consuelo / Mat. 42678	

